

Zimbra**equipe.licitacao07@portovelho.ro.gov.br****IMPUGNAÇÃO Edital 90257/2026**

De : Licitação Agromotores
<licitacao@agromotores.com.br>

sex., 17 de jul. de 2026 10:30

 1 anexo

Assunto : IMPUGNAÇÃO Edital 90257/2026

Para : equipe licitacao07
<equipe.licitacao07@portovelho.ro.gov.br>

Bom dia,

Após os mais sinceros cumprimentos, vimos por meio deste informar que, segue em anexo, tempestivamente o pedido de impugnação concernente ao pregão eletrônico Nº 900257/2026.

POR FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO

--



Ana Leite
Licitação

Agromotores Máquinas e Implementos
www.agromotores.com.br
r



Rua Almirante Barroso, 1528
Santa Bárbara, Porto Velho, RO CEP

Tel: 69 3211-3400
CNPJ: 03.881.622-0001/64



PREF PORTO VELHO - IMPUGNAÇÃO PE Nº 257 GRUPO GERADOR.pdf
235 KB

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA DAIANE DI SOUZA BOTELHO - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL - PREFEITUA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90257/2026/SMCL/PVH
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 005.000675/2026-56
DATA DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 22/07/2026 ÀS 09h30min (HORÁRIO DE BRASÍLIA)

AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE GRUPO GERADOR, INCLUINDO FORNECIMENTO, TRANSPORTE, INSTALAÇÃO, TESTES OPERACIONAIS E COMISSIONAMENTO DO EQUIPAMENTO, DESTINADO À MATERNIDADE MUNICIPAL MÃE ESPERANÇA, UNIDADE VINCULADA À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, UNIDADES E QUANTIDADES DEFINIDAS NO ANEXO I DESTES EDITAL, AS QUAIS DEVERÃO SER, MINUCIOSAMENTE, OBSERVADAS PELOS LICITANTES QUANDO DA ELABORAÇÃO DE SUAS PROPOSTAS.

AGROMOTORES MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade de Porto Velho, no estado de Rondônia, sito à Rua Almirante Barroso, nº. 1.528, Bairro Santa Bárbara - CEP: 76.804-214, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 03.881.622/0001-64 e Inscrição Estadual sob nº. 000000090889-4, cujo contrato social encontra-se devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER sob nº. 1120035203-1 em despacho do dia 13.06.2000, interessada em participar do certame licitatório em tela, neste ato representado pelo seu Sócio-Diretor infra-assinado, vem, tempestivamente, e com fulcro no item 1.2. do instrumento convocatório vem apresentar:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Estando a sessão pública com abertura marcada para 22 de julho de 2026 às 09h30min (Horário de Brasília) - Endereço Eletrônico: <https://www.gov.br/compras>, conforme no item 12.12, apresentamos a presente impugnação tempestivamente. Vejamos:

12. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÕES

12.1. Em conformidade com Art. 164 da Lei 14.133/2021. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Conclui-se, considerando que a abertura do certame em epígrafe está marcada para o dia 22/07/2026, e o impetrito desta peça com pedido de impugnação até 17/07/2026, torna o efeito da mesma TEMPESTIVA, conforme subitem 14.1 do instrumento convocatório. Portanto, pela roga-se TEMPESTIVIDADE desta peça.

II - DOS FATOS

Em posse do instrumento convocatório e ao tomar conhecimento das exigências editalícias, partimos da premissa de que o setor responsável pela elaboração do termo de referência deve

RUA: ALMIRANTE BARROSO, 1528 - Bairro Santa Bárbara - FONES: (0XX69) 3211-3400 - FAX: 3211.3402
E-MAIL: agnaldo@agromotores.com.br - CEP 76.804.214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

formular o instrumento convocatório em conformidade com a Lei nº 14.133/21, seus princípios, jurisprudência e legislações pertinentes à licitação. Neste contexto, a impugnante, empresa especializada na comercialização de maquinário para jardinagem, equipamentos de energia, entre outros, sendo também CONCESSIONÁRIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA DAS MARCAS DE MARCAS DE GRANDES RECONHECIMENTOS NACIONAIS e revendedora de diversas empresas de renome nacional, informa que, em razão de sua consolidação no mercado público, vem respeitosamente apresentar impugnação ao Edital, tendo em vista a existência de inconsistências e omissões no instrumento convocatório que demandam adequação, a fim de assegurar a observância da legislação aplicável, a ampla competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

III - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

III.1 - DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO COMPLEMENTAR

A comprovação da qualificação técnica é imprescindível para assegurar que a futura contratada possua capacidade operacional e profissional compatível com a complexidade do objeto, garantindo a adequada execução dos serviços de fornecimento, instalação, testes e comissionamento do Grupo Motor Gerador, destinado à Maternidade Municipal Mãe Esperança.

A exigência encontra respaldo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir documentação apta a comprovar a qualificação técnico-operacional e técnico-profissional dos licitantes, especialmente quando o objeto contempla serviços de engenharia de relevante complexidade.

No presente caso, a simples apresentação de atestado de capacidade técnica não é suficiente para comprovar o objeto licitado (**AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE GRUPO GERADOR, incluindo fornecimento, transporte, instalação, testes operacionais e comissionamento do equipamento**) foram efetivamente executados sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado, por essa razão, faz-se necessária a apresentação de **Atestado de Capacidade Técnica acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA, comprovando a execução de serviços relacionados ao fornecimento e instalação de grupos geradores ou bens similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação.** A CAT constitui o documento apto a demonstrar que os serviços foram efetivamente executados em conformidade com as normas técnicas aplicáveis, sob a responsabilidade de profissional regularmente habilitado, mediante a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Tal exigência proporciona maior segurança à Administração, pois evidencia que a empresa possui experiência comprovada na execução de serviços equivalentes, reduzindo riscos de falhas na instalação, inadequações técnicas e prejuízos à execução contratual, especialmente em se tratando de equipamento destinado ao atendimento de uma unidade hospitalar.

Ressalte-se que o objeto licitado envolve atividades especializadas, como elaboração de projeto executivo, adequações civis, elétricas e mecânicas, montagem, instalação, testes, comissionamento e energização do sistema, as quais demandam conhecimentos específicos em engenharia, observância às normas técnicas aplicáveis e atuação de profissionais regularmente registrados no CREA.

Dessa forma, a exigência de apresentação de **Atestado de Capacidade Técnica acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), referente à execução de serviços de engenharia relacionados a grupos geradores ou bens similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação,** não possui caráter restritivo, mas constitui medida proporcional e necessária para assegurar que a empresa vencedora detenha experiência efetivamente comprovada na execução de serviços da mesma natureza e complexidade, garantindo a segurança das instalações, a continuidade operacional do equipamento e a proteção do interesse público.

III. 2 - DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO QUANTO À COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O edital estabelece, nos itens 10.5.1.2 e 10.5.1.3, que os atestados de capacidade técnica deverão comprovar:

- fornecimento e instalação de grupo gerador; e
- execução da instalação incluindo a integração do grupo gerador com a infraestrutura elétrica existente no local.

Entretanto, a redação adotada gera dúvida quanto ao alcance da exigência, uma vez que não esclarece se tais requisitos devem ser comprovados de forma **cumulativa**, mediante apresentação de atestado que contemple ambas as atividades, ou se serão admitidos atestados que demonstrem apenas uma das hipóteses.

Tal imprecisão compromete a objetividade do instrumento convocatório e pode ensejar interpretações divergentes durante a fase de habilitação, contrariando os princípios da segurança jurídica, da transparência, da isonomia e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Caso a intenção da Administração seja exigir experiência completa na execução do objeto, recomenda-se que o edital seja retificado para deixar expresso que a comprovação deverá abranger, cumulativamente, o fornecimento, a instalação e a integração do grupo gerador à infraestrutura elétrica existente. Por outro lado, caso a Administração pretenda admitir qualquer uma das hipóteses, faz-se necessária a utilização expressa da conjunção "ou", eliminando qualquer dúvida interpretativa.

IV - DA AUSÊNCIA DO LAYOUT DO LOCAL DE INSTALAÇÃO

Verifica-se a ausência da disponibilização do layout detalhado do local onde será instalado o Grupo Motor Gerador (GMG), circunstância que compromete a definição técnica do objeto, especialmente considerando que a contratação abrange a elaboração de projeto executivo de instalação, adequações civis, elétricas e mecânicas, fornecimento, montagem, instalação, testes, comissionamento e entrega do sistema em pleno funcionamento. Para a elaboração de propostas técnicas e financeiras compatíveis com a realidade da execução contratual, é imprescindível que a Administração disponibilize, no mínimo, o layout ou projeto preliminar do local de instalação, contendo informações acerca da área destinada ao equipamento, localização da base civil, posição dos quadros de transferência, percurso dos cabos de força e controle, sistema de aterramento existente, pontos de interligação elétrica, bem como demais elementos técnicos indispensáveis ao correto dimensionamento da solução.

Tais informações são essenciais para que os licitantes possam estimar adequadamente os quantitativos de materiais, infraestrutura elétrica e civil, mão de obra especializada, equipamentos auxiliares e demais custos inerentes à execução do objeto, permitindo a elaboração de propostas exequíveis, isonômicas e compatíveis com as reais condições da unidade. Embora o edital possa prever a realização de vistoria técnica, esta, por si só, não supre a necessidade de disponibilização do layout e das informações técnicas mínimas do local de instalação. A vistoria não substitui os documentos técnicos elaborados pela Administração, tampouco possibilita ao licitante identificar elementos estruturais, trajetos internos de infraestrutura, características das instalações elétricas existentes e demais informações que somente podem ser obtidas mediante documentação técnica.

A ausência dessas informações poderá ocasionar propostas formuladas com premissas distintas entre os licitantes, dificuldades na elaboração do projeto executivo, necessidade de alterações durante a execução contratual, pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, atrasos na instalação e aumento dos custos da contratação, em afronta aos princípios do planejamento, da eficiência, da transparência, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consubstanciada na **Súmula nº 177**, estabelece que a definição precisa e suficiente do objeto constitui requisito indispensável à competitividade e ao tratamento isonômico entre os licitantes.

No mesmo sentido, ensina **Benedicto de Tolosa Filho**:

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes."

Da mesma forma, leciona **Marçal Justen Filho**:

"O edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas."

Assim, mostra-se imprescindível que a Administração disponibilize previamente o layout, plantas, memorial descritivo e demais informações técnicas do local de instalação, possibilitando que todos os licitantes formulem suas propostas em igualdade de condições, reduzindo riscos de execução, evitando futuros aditivos e assegurando a efetiva seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

V - DA NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL

O objeto da contratação consiste no fornecimento, instalação, comissionamento e garantia de Grupo Motor Gerador (GMG) destinado ao suprimento de energia elétrica da **Maternidade Mãe Esperança**, unidade hospitalar responsável pela prestação de serviços públicos essenciais de saúde.

Considerando a natureza crítica do equipamento, sua indisponibilidade poderá comprometer o funcionamento de equipamentos médico-hospitalares, sistemas de climatização, iluminação, centrais de gases medicinais e demais instalações indispensáveis à continuidade da assistência aos pacientes.

Nesse contexto, mostra-se necessária a previsão editalícia de que a contratada disponibilize assistência técnica e manutenção preventiva e corretiva no Município de Porto Velho/RO, por meio de estrutura própria, autorizada, credenciada ou contratada pelo fabricante, apta a prestar atendimento durante todo o período de garantia.

Tal exigência encontra fundamento nos princípios da eficiência, da continuidade do serviço público, da segurança da contratação e da busca da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, não possuindo caráter restritivo ou direcionador, mas eminentemente operacional e compatível com a natureza do objeto.

A inexistência de assistência técnica com capacidade de atendimento local poderá ocasionar demora na realização das manutenções preventivas e corretivas, atraso no fornecimento de peças, aumento do tempo de indisponibilidade do grupo gerador e comprometimento da continuidade dos serviços hospitalares, colocando em risco o interesse público.

Ressalta-se que a presente exigência **não impõe a obrigatoriedade de sede, filial ou estabelecimento comercial em Porto Velho/RO**, admitindo-se assistência técnica própria, autorizada, credenciada ou terceirizada, desde que efetivamente apta a atender às demandas da Administração nos prazos estabelecidos.

VI - DO DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

As especificações técnicas constantes do Anexo I do Edital apresentam nível de detalhamento que extrapola a definição das características essenciais ao atendimento da necessidade da Administração, reproduzindo, de forma praticamente literal, a ficha técnica comercial do **Grupo Gerador Diesel - 500 kVA** da fabricante **STEMAC**, inclusive quanto à sequência de apresentação dos componentes, nomenclaturas, descrições técnicas e diferenciais do equipamento.

Embora o Termo de Referência utilize, em alguns trechos, a expressão "**equivalente ou superior**", essa previsão torna-se meramente formal, pois a descrição minuciosa de componentes internos, sistemas construtivos, acessórios e diferenciais técnicos acaba por individualizar um produto específico existente no mercado. Na prática, fabricantes que comercializam grupos geradores de mesma potência, desempenho, confiabilidade e qualidade técnica, inclusive com motores de fabricantes distintos e até superiores, ficam impossibilitados de participar do certame, não porque seus equipamentos sejam inferiores, mas porque não reproduzem exatamente a

arquitetura construtiva, a nomenclatura e os diferenciais técnicos constantes da ficha técnica utilizada como paradigma pela Administração.

Em outras palavras, ainda que determinado fabricante apresente grupo gerador com potência igual ou superior, motor de desempenho equivalente ou superior, alternador de maior eficiência ou painel de comando tecnologicamente mais avançado, a empresa poderá ser desclassificada simplesmente por não atender a características específicas copiadas de um único fabricante, circunstância que restringe injustificadamente a competitividade.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determina que as licitações observem os princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade**, da publicidade, da eficiência, do interesse público, **da probidade administrativa, da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)
(...)

Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou **tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**

Além disso, a Constituição Federal atribui à Administração Pública o dever de promover um processo licitatório que assegure a igualdade de condições entre os concorrentes, sempre visando a promoção do maior proveito ao interesse público.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, é oportuno trazer à baila o entendimento doutrinário do Conselheiro e doutrinador Antonio Roque Citadini, que, em sua obra *Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas* (3ª ed., Max Limonad, p. 54), adverte:

“a licitação é uma disputa pela obra, serviço, compra ou premiação (no caso de concurso) e a Administração não pode retirar-lhe esta característica básica. Nesta disputa, não pode o agente público favorecer um dos interessados, estabelecendo cláusulas que objetivem eliminar alguns ou colocar outros em posição vantajosa par vencer o certame. A Administração é neutra, imparcial e qualquer ação sua que leve a favorecimento de um ou prejuízo de outro, acarreta a nulidade de todo o procedimento”. (grifos nossos)

Assim, a **descrição do objeto** deve sempre possibilitar o **maior acesso de interessados**, sem restringir injustificadamente a participação de potenciais fornecedores. A respeito do tema, o **Tribunal de Contas da União** já orientou em seus julgados:

“o direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos (...) Para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica. (ACÓRDÃO nº. 2441/2017 - PLENÁRIO - Data de Julgamento: 01/11/2017)

O princípio da economicidade, também previsto no artigo 70 da Constituição Federal, determina que a administração pública deve buscar a melhor relação custo-benefício nas suas contratações. As exigências técnicas desproporcionais do edital em questão não promovem a economicidade, pois limitam a concorrência e, consequentemente, a possibilidade de obtenção de propostas mais vantajosas para a administração pública.

Em recente julgamento, o TCU reiterou a importância de assegurar a economicidade nas contratações públicas, enfatizando que **a restrição desarrazoada da competitividade compromete a obtenção de propostas mais vantajosas.** A decisão destacou a necessidade de revisão das cláusulas editalícias que não se coadunam com o interesse público.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO PARA EMPREGO EM MISSÕES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE INDÍGENA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES COM POTENCIAL DE RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE E A OBTENÇÃO DAS MELHORES PROPOSTAS. OITIVA DA UNIDADE JURISDICIONADA. SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO PARA CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA ANULAR O CERTAME. CIÊNCIAS. (TCU - RP: 14142023 , Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/07/2023)

A Administração Pública está obrigada a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger”

As especificações do Termo de Referência são excessivamente restritivas e não estão alinhadas com os padrões usuais de mercado, contrariando o Art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que assegura que os termos de referência devem permitir a ampla participação dos competidores.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Ao favorecer determinados produtos ou marcas, o edital falha em observar a imparcialidade e a igualdade de condições a todos os competidores, essenciais para a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública. Nesse contexto, Marçal Justen Filho, na 10ª edição de sua renomada obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, também discorre sobre o princípio da universalidade de participação em licitações:

“Não se pode extrair daí que a supressão de limitações explícitas produziu ausência de limites à discricionariedade administrativa. [...] o intérprete/aplicador tem de considerar que o processo de produção normativa, disciplinado pela Constituição, orienta-se pelo princípio da restrição mínima possível. A Constituição não defere ao administrador a faculdade de, ao discriminar as condições de habilitação, optar pela maior segurança possível. Como já se afirmou acima, a Constituição determina que o mínimo de segurança configura o máximo de restrição possível. [...]. O excesso infringe a sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações.”

O próprio Decreto nº 3.555/2000 determina que a licitação na modalidade pregão, como é o caso do presente processo licitatório, deve obedecer aos princípios da competitividade e do justo preço, estipulando ainda que as normas da licitação sejam sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados. Senão, confira-se abaixo o art. 4º, caput e parágrafo único, do referido decreto, in verbis:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, **competitividade**, **justo preço**, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (Grifamos)

A definição precisa do objeto da licitação é fundamental para garantir a eficácia do processo licitatório, e Benedicto de Tolosa Filho destaca a importância dessa definição correta, ao abordar a Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União (TCU).

A súmula, conforme redigida, aponta que:

“a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais, das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão” (TOLOSA FILHO, 2005, p. 8).

Essa afirmação reforça que uma licitação bem-sucedida depende, essencialmente, da clareza na descrição do objeto, incluindo suas características, quantidades e demais especificações que assegurem a competitividade e a transparência do certame.

O eminente doutrinador pátrio MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pág. 522, 4ª edição, Aide, RJ, 1996, expõe:

“O edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei nº 8.666 de 1993, que exige a descrição sucinta e clara do objeto da licitação (inciso I, art. 40)”. (Acórdão nº 1.474/2008, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira.).

As especificações do edital, portanto, mostram-se excessivamente restritivas e não alinhadas com os padrões usuais de mercado, em desacordo com as diretrizes pertinentes, que assegura que o termo de referência deve permitir a ampla participação dos competidores e assegurar a proposta mais vantajosa à Administração. Ao favorecer um produto específico, o edital viola a imparcialidade, a igualdade de condições entre licitantes e a própria finalidade da licitação, que é garantir a melhor relação custo-benefício para o Poder Público.

V - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto por esta Impugnante, na intenção de não haver afastamento do certame, preservando os princípios da ISONOMIA, da LEGALIDADE, da COMPETITIVIDADE, vem mui respeitosamente, junto a V.Sa., REQUERER A MODIFICAÇÃO do Edital e de seus anexos, nos seguintes termos:

- a) seja alterado o item referente à qualificação técnica, para exigir a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA, comprovando a execução de serviços de engenharia relacionados ao fornecimento e instalação de grupos geradores ou bens de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado;
- b) seja esclarecida a redação dos itens 10.5.1.2 e 10.5.1.3 do Edital, indicando expressamente se a comprovação da capacidade técnica deverá abranger, cumulativamente, o fornecimento, a instalação e a integração do grupo gerador à infraestrutura elétrica existente, ou se será admitida a comprovação por meio de qualquer uma das hipóteses previstas;
- c) seja disponibilizado o layout, plantas, memorial descritivo e demais informações técnicas do local de instalação, indispensáveis à elaboração do projeto executivo e à formulação de propostas técnicas e comerciais compatíveis com a real complexidade da contratação;
- d) seja incluída no Edital a exigência de que a licitante comprove assistência técnica física autorizada e devidamente homologada pelo fabricante, estabelecida no Município de Porto Velho/RO, apta à prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, atendimento em garantia e fornecimento de peças originais para o equipamento ofertado;
- e) seja alterada a especificação técnica constante do Anexo I do Edital, substituindo-se a descrição excessivamente restritiva por especificações baseadas em desempenho, funcionalidade e requisitos mínimos de qualidade, conforme proposta apresentada nesta impugnação, afastando características que reproduzem ficha técnica de fabricante específico e ampliando a competitividade do certame. **ONDE LER-SE para LEIA-SE:**

ITENS	DESCRIÇÃO
01	ONDE LÊ-SE: Grupo Gerador Diesel - 500kVA, Carenado Silenciado Potência Standby: 500kVA Potência prime: 455kVA Modelo

	do motor: DC13 072A 02-12 Rotação Nominal de 1800 rpm Tensão 220/127 Vca MOTOR: Estacionário, de combustão interna por ciclo diesel, motor com potência equivalente ao modelo SCANIA DC13 equivalente ou superior, com potência mecânica bruta máxima de 611 CV em rotação nominal de 1800 rpm, 6 cilindros em linha, com cilindrada de 12,7 litros, injeção eletrônica de combustível, turboalimentado, com sistema de gerenciamento eletrônico EMS, ar de admissão pós-arrefecido por intercooler ar-ar e água de refrigeração arrefecida por radiador incorporado, ventilador e bomba centrífuga. Dotado de sistema de proteção contra alta temperatura da água, baixa pressão do óleo, sobrevelocidade. Outras características: Filtros com elementos substituíveis para ar tipo seco, para óleo lubrificante e para combustível com separador de água Sistema elétrico de 24 Vcc, dotado de alternador para carga da(s) bateria(s). GERADOR: Síncrono, sem escovas (Brushless), trifásico, classe de isolamento H, com impregnação à vácuo, ligação estrela com neutro acessível, 4 pólos, mancal único, acoplamento por discos flexíveis, enrolamento do estator com passo encurtado, com excitatriz rotativa alimentada por bobina auxiliar, regulador eletrônico de tensão e grau de proteção IP21. Outras características: Rotação nominal de 1800 rpm; Tensão 220/127 Vca BASE DE MONTAGEM: Base única, de estrutura robusta e integralmente soldada, com fundo fechado, fabricada a partir de longarinas e travessas de aço carbono dobradas e reforços nos pontos de apoio dos equipamentos, garantindo o alinhamento adequado, a estabilidade estrutural do conjunto e a estanqueidade para até 110% de todos os líquidos. Possui orifícios para içamento nas extremidades da estrutura, que facilitam a movimentação. QUADRO DE COMANDO AUTOMÁTICO: Quadro de comando dotado de microcontrolador, fabricado com chapas de aço galvanizado, montado sobre a base do Grupo Gerador, com compartimentos separados para comando e força, conforme solicita a NR10. Permite operação automática e manual, executando supervisão do sistema de corrente alternada, comandando a partida e parada do grupo gerador em caso de falha da fonte principal (rede). Medições: potência ativa (kW); potência aparente (kVA); energia ativa (kWh); tensões de fase e de linha gerador (Vca); frequência (Hz); corrente das fases do gerador (A); temperatura da água (°C); tempo de funcionamento (h); tensão de bateria (Vcc); Sinalizações: modo de operação; indicação de alarme ativo; status do Grupo Gerador; Proteções: sobre / subtensão; sobre / subfrequência; sobrecorrente; sobre / subvelocidade; sobre / subtensão de bateria; alta temperatura da água; baixa pressão do óleo lubrificante; Registro de até 50 eventos QUADRO DE COMANDO MANUAL MICROPROCESSADO Quadro de comando dotado de microcontrolador, fabricado com chapas de aço galvanizado, montado sobre a base do Grupo Gerador, com compartimentos separados para comando e força, conforme solicita a NR10. Permite operação manual, executando supervisão do sistema de corrente alternada. Medições: potência ativa (kW); potência aparente (kVA); energia ativa (kWh); tensões de fase e de linha gerador (Vca); frequência (Hz); corrente das fases do gerador (A); temperatura da água (°C); tempo de funcionamento (h); tensão de bateria (Vcc). Sinalizações: modo de operação; indicação de alarme ativo; status do Grupo Gerador. Proteções: sobre / subtensão; sobre / subfrequência; sobrecorrente; sobre / subvelocidade; sobre / subtensão de bateria; alta temperatura da água; baixa pressão do óleo lubrificante. Registro de até 50 eventos. SISTEMA DE FORÇA Proteção por disjuntor manual, tripolar, fixo, termomagnético, dimensionado para a capacidade de corrente do grupo gerador. Chave de transferência composta por dois contatores, tripolares, dimensionados na capacidade nominal do grupo gerador, montada no compartimento de força do quadro de comando. (Somente para opção de Grupo Gerador Automático nas tensões de 380 Vca e 440 Vca). Chave de transferência composta por dois disjuntores, motorizados, tripolares, dimensionados na capacidade nominal do grupos gerador, montada no compartimento de força do quadro de comando. (Somente para opção de Grupo Gerador Automático na tensão de 220 Vca. Nesta condição não se aplica o disjuntor de proteção, sendo esta função realizada pela própria chave de transferência). ACESSÓRIOS Tanque de combustível de consumo em polietileno instalado, na base do contêiner, com sensor de nível elétrico (Somente para opção de Grupo Gerador Automático) e indicação no frontal do painel, na capacidade de 460 litros. Silencioso e segmento elástico, montados internamente ao contêiner; Amortecedores de vibração de elastômero, com corpo metálico resistente a cisalhamento, montados entre o motor/gerador e a base; Baterias isentas de manutenção, montadas na base com suporte, cabos e conectores; Resistência de pré-aquecimento, controlada por termostato. CARENAGEM: Carenagem composta por painéis laterais, teto e portas para acesso ao motor e quadro elétrico, fabricados em chapas e perfis e aço galvanizado, aparafusadas entre si com aplicação de pintura eletrostática a pó poliéster de alta espessura na cor branca. Contêiner Silenciado Leve (SL): Entrada de ar pela lateral e traseira com saída frontal de fluxo vertical, dotado de tratamento acústico, com utilização de material fonoabsorvente em espuma de poliuretano autoextinguível - nível de ruído médio de 85 dB(A) @ 1,5m; Contêiner Super Silenciado Leve (SSL): Entrada de ar pela lateral e traseira com saída frontal de fluxo vertical, dotado de tratamento acústico, com utilização de material fonoabsorvente em espuma de poliuretano autoextinguível - nível de ruído médio de 75 dB(A) @ 1,5m. DIVERSOS Motor e gerador com pintura original dos fabricantes, base preta, quadro de comando branco; Manual técnico em mídia eletrônica (CD); Garantia de 12 meses, conforme termo de garantia padrão; Treinamento básico de operação e verificações de rotina, durante a entrega técnica. DIFERENCIAIS TÉCNICOS: Projetos baseados na otimização das dimensões e peso dos equipamentos, possibilitando em alguns casos o transporte de mais de um grupo gerador lado a lado em um caminhão; Equipamentos compactos e robustos aptos para aplicações móveis; Painel de comando na traseira do equipamento; Utilização de disjuntores como proteção para todos os equipamentos. Cabos de silicone entre base do gerador e quadro de comando; Saída de cabos do quadro pela parte inferior do quadro, com fechamento em borracha. Painel de comando e carenagem fabricados com chapa de aço galvanizado, propiciando alta resistência a corrosão, superior a 2000 horas em teste de névoa salina (Salt Spray); Fácil acesso para manutenção via portas e painéis laterais removíveis.
01	LEIA-SE Grupo Gerador Diesel - 500 kVA, Carenado Silenciado Potência Standby: 500 kVA (ou superior) Potência Prime: 455 kVA (ou superior) Rotação Nominal: 1800 rpm Tensão: 220/127 Vca MOTOR Estacionário, de combustão interna por ciclo diesel, motor equivalente ou superior, com potência mecânica bruta máxima de aproximadamente 575 CV, em rotação nominal de 1800 rpm, 06 cilindros em linha, injeção eletrônica de combustível, turboalimentado, sistema elétrico de 24 Vcc, dotado de alternador para carga das baterias, refrigerado a água com radiador incorporado. Outras características: Filtros com elementos substituíveis para ar tipo seco, óleo lubrificante e combustível. Sistema elétrico de 24 Vcc, dotado de alternador para carga das

baterias. **GERADOR** Síncrono, sem escovas (Brushless), classe de isolamento H (180°C), regulador eletrônico de tensão (AVR), ligação trifásica 220/127 V, 380/220 V e 440/254 V, religável em 12 pontas, frequência 60 Hz, 04 polos, fator de potência 0,8, grau de proteção mínimo IP23. **QUADRO DE COMANDO MANUAL MICROPROCESSADO** Quadro de comando dotado de controlador microprocessado tipo DSE ou equivalente, permitindo operação automática e manual. Contendo no mínimo: Sistema By Pass para partida manual; Chave de Transferência Automática/Manual; Carregador Inteligente de Bateria 24V; Protetor de Surto; Botão de Emergência; Disjuntor de Proteção do Gerador. Pannel fabricado em chapa de aço com pintura eletrostática. **SISTEMA DE FORÇA** Proteção por disjuntor compatível com a capacidade nominal do grupo gerador. Sistema de transferência automática/manual compatível com a potência nominal do equipamento. **ACESSÓRIOS** Tanque de combustível instalado na base, com capacidade mínima de 400 litros. Base com contenção de líquidos. Coxins de amortecimento montados entre motor e gerador. Duas baterias de 12 Vcc / 150 Ah, com cabos e conectores. Garrafa de pré-aquecimento (opcional). **CARENAGEM** Carenagem metálica silenciada para aplicação hospitalar, com nível máximo de ruído de 85 dB(A) a 1,5 metro, permitindo acesso para manutenção e fabricada em chapa de aço com pintura eletrostática. Garantia mínima de 12 (doze) meses contra defeitos de fabricação. A licitante deverá comprovar assistência técnica física autorizada e devidamente homologada pelo fabricante, estabelecida no Município de Porto Velho/RO, apta à prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, atendimento em garantia e fornecimento de peças originais para o equipamento ofertado, sob pena de inabilitação. Deverão acompanhar o equipamento os respectivos certificados, manuais de operação, manutenção e garantia, redigidos em língua portuguesa.

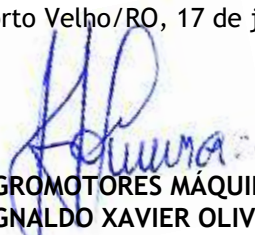
Esta Impugnante requer, ainda, a **republicação das previsões editalícias**, com a devida **reabertura do prazo para apresentação de propostas**, garantindo-se a participação ampla e isonômica de todos os interessados, conforme preveem os princípios que regem os processos licitatórios.

Ad argumentandum tantum, e apenas na remota hipótese de não acolhimento da presente impugnação, requer-se, desde já, que sejam apresentados **esclarecimentos técnicos minuciosos**, com a devida **comprovação da necessidade das exigências** ora impugnadas, indicando os estudos realizados, as fontes utilizadas e os fundamentos legais que respaldam a manutenção dos termos atualmente dispostos no edital.

Por fim, **caso indeferida** esta impugnação - o que se menciona apenas por argumentação - requer-se que **seja a presente peça encaminhada à autoridade hierárquica superior**, nos termos do §1º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, para ciência e manifestação formal sobre o mérito da presente demanda.

N.
Termos
, P.
deferi
mento.

Porto Velho/RO, 17 de julho de 2026


AGROMOTORES MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA
AGNALDO XAVIER OLIVEIRA
CPF. 107.134.252-53 / RG. 128.330 SSP/RO
SÓCIO-ADMINISTRADOR
RUA: ALMIRANTE BARROSO, Nº1528 - SANTA BÁRBARA - CEP: 76.804-214.